

CMN ALTERA RESOLUÇÃO Nº 5.118 REDUZINDO AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS A OFERTAS DE CRI E CRA

O Conselho Monetário Nacional ("CMN") editou, em 1º de março de 2024, a Resolução nº 5.121 ("Resolução CMN nº 5.121" ou "Nova Resolução"), alterando a Resolução CMN nº 5.118, de 1º de fevereiro de 2024 ("Resolução CMN nº 5.118" ou "Resolução Original", e, em conjunto com a Nova Resolução, as "Resoluções"), de forma a reduzir as limitações anteriormente impostas ao lastro de operações de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRIs") e Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRAs") o que, por consequência, amplia o rol de empresas que podem emitir esses títulos.

RESTRIÇÕES LIMITADAS

■ CONCEITO DE TÍTULOS DE DÍVIDA

O CMN esclareceu que não serão considerados títulos de dívida os contratos e as obrigações de natureza comercial, tais como duplicatas e contratos de locação, de compra e venda, de promessa de compra e venda e de usufruto relacionados a imóveis.

A redação da Resolução Original não permitia, por exemplo, que direitos creditórios devidos por companhias abertas no âmbito dos contratos comerciais mencionados acima pudessem ser utilizados como lastro nas operações de securitização.

■ POSSÍVEIS EMISSORES DE TÍTULOS DE DÍVIDA UTILIZADOS QUE NÃO SEJAM DEVEDOR, CODEVEDOR OU GARANTIDOR

O CMN alterou a Resolução Original para prever que as restrições impostas não alcançam o mero emissor dos títulos de dívida.

É necessário que as partes objeto das restrições estejam na posição de devedor, codevedor ou garantidor de tal título, sendo ou não emissores, para que a restrição seja aplicável.

Essa alteração passa a permitir, por exemplo, que Cédulas de Crédito Imobiliária cujos emissores são instituições financeiras, possam servir de lastro para a emissão de CRI.

■ RESTRIÇÕES A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PARTES RELACIONADAS

A Resolução Original limitava a emissão de CRIs e CRAs lastreados em títulos emitidos por companhias abertas que fossem, de qualquer forma, partes relacionadas¹ de instituições financeiras, ainda que o seu setor principal de atividade fosse do agronegócio ou imobiliário.

¹O conceito de partes relacionadas adotado pela Resolução Original era bastante amplo, correspondente àquele atribuído no respectivo Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, recepcionado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Na Nova Resolução, o CMN deixa claro que a restrição passa a ser aplicável, além das instituições financeiras ou entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, apenas a quaisquer instituições integrantes de seu conglomerado prudencial² ou suas controladas.

O CMN também alterou a restrição que abrangia todas as partes relacionadas das instituições tratadas acima, para passar a abranger somente as suas respectivas controladas.

² Conglomerado Prudencial possui o significado atribuído pela Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021: Art. 2º O conglomerado prudencial é o grupo integrado pelas seguintes entidades: I - instituição mencionada no art. 1º que detenha o controle sobre uma ou mais entidades citadas no inciso II; e II - entidades controladas, direta ou indiretamente, no País ou no exterior, pela instituição mencionada no inciso I, que sejam: a) instituições financeiras; b) demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; c) instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; d) entidades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo; e) outras pessoas jurídicas que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nas alíneas "a" a "d"; e f) fundos de investimentos.

CONTEXTO

A Nova Resolução foi divulgada em um momento de alta demanda dos participantes do mercado, que vinham debatendo a respeito das interpretações mais corretas sobre as restrições impostas e solicitando esclarecimentos por parte do CMN.

Com as alterações realizadas, o CMN deixa mais bem delimitadas as operações que buscou de fato restringir, o que será muito benéfico a todo o mercado, possibilitando inclusive a retomada de operações interrompidas por falta de clareza sobre sua legalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações promovidas pela Resolução CMN nº 5.121 entram em vigor na data de sua publicação.

A íntegra da Resolução CMN nº 5.118, conforme alterada pela Resolução CMN nº 5.121 está disponível para consulta no seguinte link:

[Resolução CMN nº 5.118 conforme alterada](#)

O Informa divulgado pelo Cescon Barrieu a respeito da Resolução CMN nº 5.118 está disponível para consulta no seguinte link:

[CMN publica resolução que impacta estruturas de CRA e CRI | Cescon Barrieu](#)

Para informações, entrar em contato com:

Alice Brandão

alice.brandao@cesconbarrieu.com.br

Amanda Arêas

amanda.areas@cesconbarrieu.com.br

Julia Lobo

julia.lobo@cesconbarrieu.com.br

Mariana Borges

mariana.borges@cesconbarrieu.com.br

Daniel Laudisio

daniel.laudisio@cesconbarrieu.com.br

Eduardo Abrantes

eduardo.abrantes@cesconbarrieu.com.br

Marcelo Moura

marcelo.moura@cesconbarrieu.com.br

Vitor Arantes

vitor.arantes@cesconbarrieu.com.br

Este boletim apresenta um resumo de alterações regulatórias no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.